

Número Interno do Documento:[AC-2396-16/10-2](#)**Colegiado:**

Segunda Câmara

Relator:

JOSÉ JORGE

Processo:[018.194/2008-8](#)**Sumário:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO [ACÓRDÃO 300/2007 - TCU - 1ª CÂMARA](#). IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTA AO GESTOR. DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

1. A contratação de fundação de apoio, por dispensa de licitação, para a execução de despesas que não se enquadrem como projetos de apoio a pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da respectiva Instituição Federal de Ensino contratante, e o descumprimento parcial de determinação deste Tribunal acarretam o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável

Assunto:

Prestação de Contas (exercício de 2007)

Número do acórdão:

2396

Ano do acórdão:

2010

Número da ata:

16/2010

Relatório:

Adoto como parte do presente Relatório a instrução exarada no âmbito da 2ª DT da Secex/PR (fls. 289/294), com a qual manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade técnica:

"HISTÓRICO

O relatório de auditoria, expedido em 20/6/2008 pela Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 160-212), apontou diversas impropriedades nas contas da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, exercício de 2007.

2. Foram encontradas irregularidades formais, além de irregularidades graves, tais como: dispensa indevida de licitação, descumprimento de decisão desta Corte, entre outras, tendo sido feitas recomendações para regularização.

3. Por sua vez, o dirigente regional do Controle Interno expediu o certificado de auditoria de fls. 213-214, opinando pela regularidade com ressalvas das contas do reitor e do pró-reitor.

4. Entendendo que o encaminhamento dado pelo Controle Interno às irregularidades que caracterizaram simples descumprimento de formalidades legais é adequado e suficiente, a instrução desta Secex/PR (fls. 217-220, vol. 1) propôs audiência do responsável, apenas em relação às irregularidades graves. Acolhida essa proposta, foi expedido o ofício de fls. 221-222 para ouvir o reitor da UTFPR acerca do seguinte:

"a) dispensa indevida de licitação para contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR - Funtef (ver relação de convênios no item 2.3.1 do Anexo I do Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 208.488, exercício de 2007, expedido pela Secretaria Federal de Controle Interno em 20/6/2008), com o objetivo de adquirir materiais de consumo, móveis e equipamentos, contratar serviços de terceiros pessoas jurídicas, pagar diárias e passagens, atender despesas com obras e instalações, entre outras despesas, em desacordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, a exemplo da [Decisão 404/2002 - Primeira Câmara](#), e do [Acórdão 2466/2007 - Plenário](#) - TCU, segundo os quais tal procedimento somente se justifica quando o objeto do contrato for inerente, de forma direta, a atividades de projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

b) superestimativa dos valores dos convênios celebrados com a Funtef (ver relação de convênios no item 2.3.1 do documento já referido), haja vista que, nos exercícios de 2004 a 2007, foram repassados à Funtef recursos que totalizaram R\$ 43.059.134,01, dos quais, em 31/12/2007, restou o saldo não utilizado de R\$ 29.205.645,87, ou seja, apenas 32% do montante repassado foi de fato aplicado pela Fundação no período, caracterizando-se assim falha no planejamento dos gastos requeridos pelos planos de trabalho dos convênios e ocasionando atrasos nas respectivas prestações de contas;

c) desatendimento parcial da determinação formulada no item 1.2 do [Acórdão 300/2007 - 1ª Câmara](#), tendo em vista que a Resolução n. 05/2008, expedida no âmbito da Funtef, e que determina a transferência e a consignação no orçamento da UTFPR da parcela correspondente aos 60% destinados aos Departamentos Acadêmicos, Coordenação dos Cursos, ou Setor ao qual pertencem os docentes do curso de pós-graduação 'Latu-sensu', não garante o repasse da totalidade dos recursos, tal como foi determinado pelo TCU, no Acórdão citado, transcrito a seguir.

"1.2 consignar, no Orçamento Geral da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela FUNCEFET-PR, em nome da UTFPR, efetuando o respectivo recolhimento conforme o art. 56 da Lei n.º 4.320/64 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/86;"

d) desatendimento parcial do que foi determinado no item 1.4 do [Acórdão 300/2007 - 1ª Câmara](#), vez que "o servidor matrícula n. 0393077 continua integrando a empresa na condição de sócio-administrador, portanto pendente de regularização, inclusive com idêntica participação em outras empresas não relacionadas no quadro do Acórdão."

5. Em resposta, o reitor à época dos fatos, Sr. Eden Januario Netto, se manifestou às fls. 224-228.

6. Depois disso, foi juntado aos presentes autos o Memorando 45/2008, expedido em 4/4/2008 pelo Secretário de Fiscalização de Pessoal/TCU - Sefip, em cumprimento ao [Acórdão 627/2008 - 1ª Câmara](#), sessão de 11/3/2008. Anexo a esse expediente, a Sefip encaminhou diversos documentos relacionados com a representação formulada por aquela Secretaria, com base no item 2.2 do [Acórdão 1894/2004 - Plenário](#) que ordenou o ressarcimento ao erário de pagamentos indevidos, realizados no âmbito de diversas IFES (inclusive da UTFPR), pela rubrica 330 - Vantagem Pessoal Transitória do art. 2º da MP 1573-7/1997 e suas reedições (convalidada pela Lei 9527/1997), a inativos e pensionistas, embora essa vantagem seja devida apenas a servidores ativos, como dispõe a letra 'b' do parágrafo único do art. 17 da Lei 8270/1991.

7. De acordo com o item 4.3 da instrução elaborada pela Sefip (fls. 264-267, vol.1), foram detectados na UTFPR dois casos de pagamentos indevidos, referentes aos ex-servidores Sra. Marlene Aparecida Kempiski de Couto e Sr. Flávio Luiz Werlang. A instrução da Sefip informa ainda que os pensionistas Pedro Marcos de Couto e Bruno Marcos de Couto, beneficiários da Sra. Marlene, comunicaram (por meio dos documentos de fls. 261 e 262, ambos de julho de 2007) que pretendiam impetrar ação judicial para contestar a decisão desta Corte de Contas.

8. Em vista disso, a instrução de fls. 269-270, desta Secex/PR, propôs diligência endereçada ao reitor da UTFPR, nos seguintes termos:

"Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, fica V.Sª. notificado para, no prazo de quinze dias, comprovar o cumprimento da determinação exarada no [Acórdão 627/2008 - 1ª Câmara](#) - TCU que ordenou a restituição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Vantagem Pessoal Transitória (rubrica 330), prevista no art. 2º da MP 1573-7/1997 e suas reedições, convalidada pela Lei 9527/1997, aos pensionistas dos ex-servidores Sra. Marlene Aparecida Kempiski de Couto (no valor total de R\$ 6.419,46) e Sr. Flávio Luiz Werlang (R\$ 2.283,67), uma vez que essa vantagem é devida apenas a servidores ativos, como determina a letra 'b' do parágrafo único do art. 17 da Lei 8270/1991, apresentando, entre outras necessárias ao pleno atendimento desta diligência, as seguintes informações e documentos:

a) informação acerca dos valores devolvidos ao erário a cada mês, no exercício de 2007, discriminando-se o saldo devedor apurado em 31/12/2007;

b) cópias dos documentos comprovantes dos valores já restituídos à Universidade;

c) caso os descontos não tenham sido efetivados por força de ordem judicial, apresentar cópia desse documento e informar que medidas foram adotadas pela UTFPR em defesa do patrimônio público."

9. Expedido o ofício de fl. 271, o reitor apresentou os documentos de fls. 273-287.

EXAME DA RESPOSTA À AUDIÊNCIA

Dispensa Indevida de Licitação para Contratação da Funtef (item 2.3.1 do relatório de auditoria - fls. 177-182)

10. Sobre isso, o responsável alegou basicamente que "Considerando a prática por parte do Governo Federal de transferir ao final do exercício recursos oriundos de emendas de bancada parlamentar e de outras fontes, tornando impossível sua execução orçamentária e financeira dentro do mesmo exercício" (fl. 224, vol. 1).

11. No entanto, ele nada aduziu quanto ao descumprimento da determinação formulada na [Decisão 404/2002 - 1ª Câmara](#) - TCU, reiterada no [Acórdão 2466/2007 - Plenário](#) - TCU. Sendo assim, as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade apontada na audiência.

12. Considerando que, ao prolatar o [Acórdão 2.731/2008 - Plenário](#) - TCU (Fiscalização de Orientação Centralizada destinada a examinar, no plano nacional, o relacionamento das IFES com suas fundações de apoio), este Tribunal fez determinações ao Ministério da Educação no intuito de prevenir a reincidência das irregularidades aqui tratadas, propus, ao final, para reiterar a posição desta Corte, determinações dirigidas à UTFPR de idêntico teor às formuladas nos itens 9.2.29 e 9.2.30 do Acórdão citado.

Superestimativa de Valores dos Convênios Celebrados com a Funtef (item 2.3.1.2, fls. 182-187)

13. O Controle Interno constatou que, nos exercícios de 2004 a 2007, foi repassado à Funtef o valor total de R\$ 43.059.134,01 (ver relação de convênios e seus valores às fls. 182-186). Entretanto, em 31/12/2007, havia um saldo não utilizado de R\$ 29.205.645,87, ou seja, apenas 32% do montante repassado foi aplicado pela Fundação no período.

14. Em seu arrazoado, o ex-reitor alega que, em 31/12/2008 (um ano depois), o saldo de recursos não utilizados seria de R\$ 6.223.271,94. Assim 85,55% do valor total dos recursos repassados à Fundação já teriam sido aplicados.

15. Embora o gestor alegue que teria havido uma significativa redução do saldo de recursos ao final de 2008, esse dado não descaracteriza os números levantados pelo Controle Interno, pois a posição do saldo de recursos apurada pelo ex-reitor se refere a data posterior àquela adotada pelo Controle Interno. Portanto as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade apontada na audiência.

Desatendimento parcial das determinações formuladas nos itens 1.2 e 1.4 do [Acórdão 300/2007 - 1ª Câmara](#) (item 3.1.1)

16. O [Acórdão 300/2007 - 1ª Câmara](#) - TCU (prolatado nos autos do TC [013.041/2005-1](#) - Prestação de Contas Anual da UTFPR, exercício 2004), determinou o seguinte:

"1.2 consignar, no Orçamento Geral da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela FUNCEFET-PR, em nome da UTFPR, efetuando o respectivo recolhimento conforme o art. 56 da Lei n.º 4.320/64 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/86;

... [omiti]

1.4 regularizar a situação dos servidores constantes do quadro a seguir, - integrantes de empresas na condição de sócios-administrador e/ou sócios-gerente e/ou diretor, em desacordo com o art. 117, item x, da lei n.º 8.112/90 - consoante o preconizado no art. 133 da lei n.º 8.112/90 (redação dada pela lei n.º 9.527/97): vide tabela no documento original"

17. Quanto ao item 1.2, o responsável informou que "a Fundação de Apoio, através de sua Diretoria Executiva estará emitindo nova resolução para que o superávit da arrecadação destinada à UTFPR, conforme regulamento aprovado pelo Conselho Universitário, seja transferida a sua conta única em atendimento ao acórdão 300/2007-TCU" (fl. 227, vol. 1).

18. Pelo que se extrai do arrazoado do responsável, até a data de sua manifestação nestes autos, a irregularidade

ainda não havia sido sanada. Portanto fica comprovado o descumprimento parcial do item 1.2 do Acórdão citado.

19. Acerca do item 1.4, informou-se que "o servidor juntou, em 27.09.2007, Certidão emitida pela Junta Comercial do Amazonas... [omiti] no qual consta que o administrador é Luciano Sfoggia" (fl. 228, vol. 1).

20. A certidão juntada pelo responsável à fl. 230, vol. 1, comprova o alegado. Diante disso, entendo que fica sanada a irregularidade.

EXAME DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

21. Em resposta ao ofício de fl. 271, vol. 1, o atual reitor da UTFPR, Sr. Carlos Eduardo Cantarelli, informou que:

"Os beneficiários de pensão PEDRO MARCOS DE CONTO e BRUNO MARCOS DE CONTO, da instituidora de pensão Marlene Aparecida Kempiski de Couto, pronunciaram-se no sentido de autorizar a devolução parcelada da rubrica correspondente à "vantagem pessoal transitório do art. 2º da MP 1573/97"; em relação aos pensionistas EDNA PEREIRA DE SOUZA e FLÁVIO LUIZ WERLANG JUNIOR, do instituidor de pensão Flávio Luiz Werlang, não houve manifestação dentro do prazo estabelecido e, por isso, a Administração também passas a proceder ao desconto parcelado da referida rubrica" (fl. 273, vol. 1).

22. Às fls. 276-287, vol. 1, juntaram-se os comprovantes dos descontos já feitos sob a rubrica "Indeniz. ao erário 8.112 AR", desde julho/2007 até setembro/2009.

23. Desse modo, o gestor demonstrou que está dando cumprimento ao [Acórdão 627/2008 - 1ª Câmara](#) - TCU.

CONCLUSÃO

24. A manifestação do atual reitor da UTFPR comprovou o cumprimento do [Acórdão 627/2008 - 1ª Câmara](#) - TCU.

25. A resposta à audiência do ex-reitor comprovou o cumprimento do item 1.4 do [Acórdão 300/2007 - 1ª Câmara](#) - TCU. As demais irregularidades apontadas nessa audiência não foram afastadas, ficando o Sr. Eden sujeito à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Posto isso, proponho o seguinte:

26.1. Acatar as razões de justificativas apresentadas pelo então reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Sr. Eden Januario Netto, CPF 335.464.449-49, relacionadas com o item 1.4 do [Acórdão 300/2007 - 1ª Câmara](#) - TCU; e rejeitar as demais justificativas apresentadas pelo mesmo responsável;

26.2. Com base no art. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, "b" e § 1º; art. 19; e art. 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eden Januario Netto, CPF 335.464.449-49, reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei referida;

26.3. Com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;

26.4. Determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná o seguinte:

26.4.1. Não transfira, para fundação de apoio, recursos destinados à execução de obras ou serviços de engenharia, tendo em vista o não enquadramento desta atividade no conceito de desenvolvimento institucional, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal;

26.4.2. Não emita empenho em nome de fundação de apoio (ou em nome da própria IFES) sob a alegação de inviabilidade temporal de execução orçamentária, especialmente em época próxima ao fim de cada exercício financeiro;

26.4.3. Previamente à celebração de ajustes com a Funtef, elabore orçamento detalhado do respectivo plano de trabalho, a fim de estimar com o máximo grau de precisão o valor a ser pactuado e evitar o repasse de recursos em excesso, tal como foi demonstrado no Relatório de Auditoria do Controle Interno, referente às contas do exercício de 2007;

26.4.4. Consigne, no Orçamento Geral da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela Funtef, em nome da Universidade, efetuando o respectivo recolhimento

conforme o art. 56 da Lei n.º 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986;

26.5. Remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná."

2. De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, perfilha a proposta de mérito apresentada pela Secex/PR.

É o Relatório

Voto:

VOTO

Trata-se da Prestação de Contas da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, referente ao exercício de 2007.

2. Conforme se observa dos autos, após a apresentação das razões de justificativa e os esclarecimentos pertinentes, a Secex/PR empreendeu análise sobre os fatos questionados em audiência, concluindo pela rejeição das justificativas apresentadas pelo Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, em relação às seguintes irregularidades:

a) descumprimento parcial da determinação constante do item 1.2 do [Acórdão 300/2007 - 1ª Câmara](#), uma vez que a Resolução n. 05/2008, expedida no âmbito da Funtef, ao determinar a transferência e a consignação, no orçamento da UTFPR, da parcela correspondente aos 60% destinados aos Departamentos Acadêmicos, Coordenação dos Cursos, ou Setor ao qual pertencem os docentes do curso de pós-graduação latu-sensu, não garante o repasse da totalidade dos recursos, conforme dispõe o citado decisum, no item transcrito a seguir.

"1.2. consignar, no Orçamento Geral da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela FUNCEFET-PR, em nome da UTFPR, efetuando o respectivo recolhimento conforme o art. 56 da Lei n.º 4.320/64 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/86;"

b) dispensa indevida de licitação em diversas contratações da Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR - Funtef, com o objetivo de adquirir materiais de consumo, móveis e equipamentos, contratar serviços de terceiros, pessoas jurídicas, pagar diárias e passagens, atender despesas com obras e instalações, entre outras, em desacordo com o disposto nos arts. 1º da Lei n.º 8.958/94 e 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93;

3. Nesse sentir, e por considerar apropriado o encaminhamento dado pelo Controle Interno às falhas formais encontradas nos autos, a unidade técnica, com a anuência do Ministério Público/TCU, propõe, em uníssono, que as contas do Sr. Eden Januário Netto sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei n.º 8.443/92, sem prejuízo de serem efetuadas as determinações pertinentes à Universidade, bem como que as contas dos demais responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

4. De minha parte, assinalo, desde logo, que acolho como razões de decidir os fundamentos externados nos pareceres.

5. De fato, no que diz respeito à ocorrência listada na alínea "a" do presente Voto, as justificativas do Reitor da UTFPR, no sentido de que "a Fundação de Apoio, através de sua Diretoria Executiva estará emitindo nova resolução..." prestam-se, tão somente, a confirmar que, até o momento da resposta à audiência desta Corte (5/5/2009), a irregularidade consistente no desrespeito ao disposto no art. 56 da Lei n.º 4.320/64 e nos arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/86 não havia sido sanada e, por consequência, que houve o descumprimento parcial da determinação contida no supracitado [Acórdão 300/2007 - TCU - 1ª Câmara](#).

6. No que tange à irregularidade listada na alínea "b", o responsável argumenta que a prática pelo Governo Federal de transferir ao final do exercício recursos oriundos de bancada parlamentar e de outras fontes torna impossível sua execução orçamentária e financeira no mesmo exercício.

7. Com efeito, este Tribunal tem se deparado com inúmeras justificativas no mesmo sentido, por parte dos gestores das Instituições Superiores de Ensino.

8. A propósito, permito-me reproduzir o seguinte trecho do Voto condutor do [Acórdão 2.731/2008 - TCU - Plenário](#), exarado pelo eminente Ministro Aroldo Cedraz, nos autos do TC [017.177/2008-2](#), que tratou do relatório de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre o Relacionamento das IFES com suas fundações de apoio:

"Em mais de uma oportunidade, pude expressar minha inquietação com esse cenário. Em especial no tocante à liberação de recursos apenas no final do exercício. Ao proferir o voto condutor do [Acórdão 918/2008 - Plenário](#), fiz as seguintes considerações:

Reconheço que se trata de um cenário difícil e que não pode perdurar. A liberação de recursos apenas no final do exercício, em prazos que não viabilizam sua adequada utilização nas finalidades previstas, termina por comprometer os projetos e o próprio funcionamento da universidade.

Compreendo a angústia dos gestores que, confrontados com tal panorama, tentam encontrar alternativas que viabilizem a preservação dos recursos, bem como a continuidade e a melhoria das atividades das instituições que administram. Isso, entretanto, não autoriza a utilização de subterfúgios como o detectado no caso em foco.

Note-se, aliás, que a frequência com que problemas semelhantes têm sido detectados por esta Corte em quase todas as instituições federais de ensino é alarmante e demonstra que se trata de uma questão generalizada. Por tal razão, é necessária a adoção de providências em um nível mais alto do que o da administração das universidades e centros federais de educação tecnológica, cujos gestores não podem continuar a arcar sozinhos com as consequências de uma falha estrutural do sistema." (grifei).

9. A conclusão dessa matéria exarada no [Acórdão n.º 2731/2008 - Plenário](#) foi no sentido de fazer determinação aos órgãos envolvidos, para que adotassem as medidas abaixo com vistas a sanear a irregularidades em tela:

"9.2. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento das seguintes medidas:

(...)

9.2.29. não transfiram, para as fundações de apoio, recursos destinados à execução de obras ou serviços de engenharia, tendo em vista o não-enquadramento desta atividade no conceito de desenvolvimento institucional, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal;

9.2.30. não emitam empenhos em nome da própria IFES ou em nome de fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, em especial em proximidade de final de exercício;

9.4. determinar aos Ministérios da Educação, do Planejamento Orçamento e Gestão e da Ciência e Tecnologia que:

(...)

9.4.2. abstenham-se de efetuar repasses de recursos financeiros para as IFES que possam inviabilizar a execução orçamentária e financeira nos termos das normas legais pertinentes, em especial em proximidade de final de exercício, executando esses repasses de forma planejada e tempestiva;"

10. No presente caso, comporta extrair os seguintes apontamentos efetuados no Anexo I do Relatório de Auditoria Anual de Contas do Controle Interno (fls. 177/178, vol. Principal):

"2.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (021)

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS À FUNDAÇÃO DE APOIO POR MEIO DE OBJETOS E OBJETIVOS GENÉRICOS, EM DESACORDO COM A LEI N.º 8.958, DE 20/12/1994, IMPACTANDO NEGATIVAMENTE, DENTRE OUTROS, NO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS E METAS ESTABELECIDAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA OS RESPECTIVOS PROGRAMAS E AÇÕES.

Nos últimos anos, ao final de cada exercício, a UTFPR transferiu recursos financeiros à FUNTEF - Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR: em 2004, R\$ 1.421.937,28; em 2005, R\$ 10.722.231,74; e, em 2006, R\$ 12.761.939,52 (dados contidos nos relatórios de gestão dos respectivos exercícios). Em 2007, a Unidade permaneceu incorrendo nessa prática, tendo sido transferidos R\$ 18.905.375,48 à FUNTEF.

Os objetos e objetivos dos convênios têm teor genérico e são incompatíveis com aqueles previstos pela Lei n.º 8.958, de 20/12/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e suas fundações de apoio.

Dentre os objetos desses convênios constam "aquisições de materiais de consumo, aquisições de móveis e

equipamentos, contratações de serviços de terceiros pessoas jurídicas, pagamentos de diárias e passagens, atender despesas com obras e instalações, etc."

Segundo os gestores da UTFPR, a finalidade dessas transferências seria evitar a devolução dos recursos ao Tesouro, dado à impossibilidade de sua execução às pressas, no último mês do exercício, período em que teriam sido disponibilizados pelo Governo Federal. Utilizando-se desse expediente, os recursos transferidos por meio de convênios à FUNTEF, em dezembro de cada exercício, permanecem disponíveis para a UTFPR gastar conforme suas necessidades, ao longo do exercício financeiro seguinte, constando como liquidados e, portanto, inexigíveis pelo Tesouro, em virtude do decurso do exercício financeiro em que foram recebidos.

Dentre outros aspectos, essa prática torna impossível a análise sobre o atingimento dos objetivos e metas definidos na Lei Orçamentária Anual para cada um dos programas e ações a que os recursos encontram-se vinculados - tanto pelo fato de que os recursos passam a ser administrados pelo SIAFI, posto que gerenciados pela FUNTEF em sistemas informatizados próprios; quanto pelo fato de que a execução transpassa o exercício financeiro sob análise, e, por vezes, os exercícios financeiros subsequentes"

11. Como se vê, somente no exercício de 2006, as contratações indevidas realizadas entre a Universidade Tecnológica Federal do Paraná e sua fundação de apoio foram na ordem de R\$ 12.761.939,52 (doze milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

12. Tais contratações foram realizadas sem o devido vínculo entre os objetos estipulados e as finalidades precípua de FUNTEF, contendo objetos e objetivos genéricos, em desacordo com a Lei n.º 8.958, de 20/12/1994, impactando negativamente, dentre outros, no atingimento dos objetivos e metas estabelecidos na Lei Orçamentária Anual para os respectivos programas e ações.

13. Esta Corte tem reiteradamente decidido que as fundações de apoio não podem ser contratadas, com dispensa de licitação, para o desempenho de atividades que não digam respeito diretamente à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

14. Tal entendimento deve-se ao fato de que a execução de obras e serviços, bem como a aquisição de produtos constituem objeto de atividade econômica de mercado, a qual, por absoluta imposição legal (art. 51 da Lei n.º 8.666/93), deve ser precedida de licitação conduzida por comissão constituída no âmbito da Universidade.

15. Nesse sentido foram exarados, entre outros, os [Acórdãos 1.516/2005 - Plenário](#), 1.378/2008 - 1ª Câmara, 2.493/2007 - 2ª Câmara, 1.882/2007 - Plenário e 1.061/2010 - 2ª Câmara.

16. De outra parte, recorro que o Tribunal, não obstante reconheça a irregularidade do ato, pelas circunstâncias que envolvem a matéria, tem se manifestado no sentido de que a ausência de licitação, nesses casos, não se trata de irregularidade grave passível de penalização ao gestor. Por essa razão, reconheço que, somente por esta irregularidade, não haveria motivação para julgar irregulares as presentes contas e aplicar multa ao responsável.

17. Ocorre que, nestes autos, conforme mencionado anteriormente, restou constatado o descumprimento parcial de determinação deste Tribunal.

18. Dessa forma, outro deslinde não poderá ser cogitado nas contas do gestor da UTFPR, que não julgá-las irregulares, aplicando-lhe a sanção propugnada nos pareceres.

19. A propósito ressalto que tal posicionamento está em consonância com jurisprudência recente deste Tribunal (v.g. [Acórdãos 2.907/2009 - Plenário](#) e 1.255/2010 - 2ª Câmara).

20. Relembro, ainda, que esta Corte, por meio do [Acórdão 1.365/2010 - 2ª Câmara](#), ratificou meu entendimento pela irregularidade das contas tratadas no TC-017.050/2006-7, uma vez que, além das contratações indevidas de fundação de apoio por IFES, em circunstâncias similares, restaram comprovadas outras irregularidades capazes de macular o mérito das contas.

Pelo exposto, acolho na íntegra a instrução da Secex/PR e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação da 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2010.

JOSÉ JORGE

Relator

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, relativa ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acatar as razões de justificativas apresentadas pelo então reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Sr. Eden Januario Netto, relacionadas com o item 1.4 do [Acórdão 300/2007 - 1ª Câmara](#) - TCU; e rejeitar as demais justificativas apresentadas pelo mesmo responsável;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, § 2º; e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Eden Januario Netto e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, determinar, caso não seja atendida a notificação, que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná efetue o desconto da multa nos vencimentos do responsável mencionado no item 9.1., acima, caso não atendida a notificação, de acordo com o art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, com a redação dada pela MP n.º 2.225-45, de 4/9/2001, em favor do Tesouro Nacional;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não seja aplicável ou não seja possível o desconto em folha previsto no item anterior, conforme o art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis indicados no item 3, acima, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

9.6. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.6.1. não transfira, para fundação de apoio, recursos destinados à aquisição de materiais de consumo, móveis e equipamentos, contratar serviços de terceiros, pessoas jurídicas, pagar diárias e passagens, atender despesas com execução de obras ou serviços de engenharia, tendo em vista o não enquadramento destas atividades no conceito de desenvolvimento institucional, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal;

9.6.2. não emita empenho em nome de fundação de apoio (ou em nome da própria IFES) sob a alegação de inviabilidade temporal de execução orçamentária, especialmente em época próxima ao fim de cada exercício financeiro;

9.6.3. previamente à celebração de ajustes com a Funtef, elabore orçamento detalhado do respectivo plano de trabalho, a fim de estimar com o máximo grau de precisão o valor a ser pactuado e evitar o repasse de recursos em excesso, tal como foi demonstrado no Relatório de Auditoria do Controle Interno, referente às contas do exercício de 2007;

9.6.4. consigne, no Orçamento Geral da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela Funtef, em nome da Universidade, efetuando o respectivo recolhimento, conforme o art. 56 da Lei n.º 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986;

9.7. Remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná

Entidade:

Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC (75.101.873/0001-90)

Interessado:

Responsáveis: Carlos Wellington Tenório de Araújo (393.094.369-72); Cezar Augusto Romano (233.681.449-87); Eden Januario Netto (335.464.449-49); Eliane Regina Schaedler (608.546.699-49); Flavio Roberto Porcellis Dias (301.263.120-87); João Luiz Kovaleski (403.779.209-59); José Sollak (185.727.749-04); Luiz Carlos de Lima (357.309.279-91); Maria Joana do Nascimento (526.739.959-00); Paulo Roberto Ienzura Adriano (366.978.269-91); Wilson Ongaratto (163.628.379-91); Wilson de Pieri (299.393.999-87)

Representante do MP:

Júlio Marcelo de Oliveira

Unidade técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - SECEX/PR

Advogado:

não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor convocado: André Luís de Carvalho

Data da sessão:

18/05/2010